

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.838, DE 2002 (MENSAGEM N° 1.397, DE 2001)

Aprova o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, assinado em Kingston, em 27 de agosto de 1998.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de

Defesa Nacional

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos – também denominada simplesmente “Autoridade”, ou ainda ISBA - assinado em Kingston, Jamaica, aos 27 dias do mês de agosto do anos de 1998.

A Exposição de Motivos, não firmada, mas, segundo carimbo da Presidência da República, autenticado eletronicamente, declara que o protocolo “visa a facilitar o exercício das funções da Autoridade por meio da concessão de privilégios e imunidades a seus funcionários e peritos”, além de reconhecer-lhe personalidade jurídica de Direito Internacional Público.

Nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição em tela, lembramos que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

No tocante a sua juridicidade, cabe lembrar, conforme nos diz a já citada exposição de motivos, que a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos “foi estabelecida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar com o objetivo principal de regular as atividades de mineração dos fundos marinhos, de modo a garantir a seus membros os benefícios decorrentes das atividades de mineração no fundo do mar além das jurisdições nacionais. Como órgão da Convenção, cabe à Autoridade a elaboração e consolidação do arcabouço jurídico regulador da exploração dos recursos minerais dos fundos marinhos.” Ademais, conforme já foi analisado pela Comissão das Relações Exteriores e de Defesa Nacional, os privilégios e imunidades concedidos pelo Protocolo são perfeitamente condizentes com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e com a Convenção de Viena sobre Organismos Internacionais, ambas já ratificadas pelo Brasil. Assim sendo a entidade, que faz parte do organograma da ONU, terá os mesmos privilégios e imunidades que já gozam a OMS, OIT, FAO, UNICEF, etc..

Concluindo, podemos dizer que nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes.

A proposta respeita os cânones da boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.838, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Leo Alcântara
Relator

20715001